

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 276, de 2008, do Senador Gilberto Goellner, que *altera a redação do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997*, que dispõe sobre a incidência de imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências, *para reduzir a zero a alíquota do imposto de renda na fonte sobre o pagamento de juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento da produção de mercadorias agropecuárias de exportação.*

RELATOR: Senador NEUTO DE CONTO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 276, de 2008, de autoria do Senador GILBERTO GOELLNER, que altera a redação do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, para reduzir a zero a alíquota do imposto de renda na fonte sobre o pagamento de juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento da produção de mercadorias agropecuárias de exportação.

A proposição é composta por três artigos. O art. 1º acrescenta o inciso XII ao art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, para estabelecer mais uma hipótese de redução a zero da alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País por residentes ou domiciliados no exterior. No caso, esses rendimentos são os juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento da produção de mercadorias agropecuárias de exportação.

Também é alterado o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, para estabelecer que a hipótese do proposto inciso XII se inclui no rol das

que deverão observar as condições, formas e prazos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

O art. 2º enuncia que o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto na nova lei e o incluirá no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária, respeitando as exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). O art. 3º estabelece que, caso aprovada, a lei entrará em vigor na data de sua publicação. Seu parágrafo único, entretanto, determina que o benefício proposto somente será eficaz a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Segundo a justificação, a agropecuária tem sido o grande esteio da estabilidade macroeconômica do país. Uma parte dos produtores efetua exportações diretamente e tem acesso a crédito externo sem o ônus tributário do imposto de renda na fonte sobre os juros e comissões relativos a essas operações. Àqueles que não exportam diretamente é vedado usufruir do benefício. O objetivo do projeto é o de corrigir esse tratamento discriminatório e injustificado.

A proposição tramitou na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde recebeu parecer favorável, com duas emendas de redação.

Nesta Comissão de Assuntos Econômicos, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 91, inciso I, cumulado com o art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência do Plenário.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito do Imposto de Renda, a teor dos arts. 24, I, e 153, III, ambos da Constituição Federal (CF). A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas (art. 48, I, da CF).

Ainda sob o ponto de vista da constitucionalidade, o projeto atende à exigência de lei federal específica para a concessão de benefício fiscal, prevista no § 6º do art. 150 da Constituição.

No tocante à juridicidade, a proposição se afigura correta, pelos seguintes motivos: o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; e se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Em relação à técnica legislativa, a redação empregada não demanda reparos. Contudo, lembramos que a Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, oriunda da conversão da Medida Provisória (MPV) nº 428, de 12 de maio de 2008, acrescentou o inciso XII ao art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, e alterou seu § 1º (renumerado para parágrafo único). Desse modo, o inciso XII ora proposto necessitará ser renumerado para inciso XIII, com a consequente atualização da redação do mencionado § 1º, o que já foi feito pela Emenda nº 1 – CRA.

Por meio de seus arts. 2º e 3º, o PLS respeitou a Lei de Responsabilidade Fiscal, estando adequado em termos orçamentários e financeiros.

No mérito, a proposição está bem fundamentada, explicando que o agricultor e o pecuarista que não exportam diretamente não recebem o mesmo benefício fiscal concedido aos que têm volume suficiente para exportar seus produtos diretamente.

De acordo com a situação atual, os produtores agropecuários que obtêm recursos no exterior para a produção que será exportada diretamente por eles não recolhem na fonte o imposto de renda sobre os juros e comissões devidos na operação de financiamento externo.

A proposição corrige essa distorção, estendendo o benefício a todos os produtores agropecuários que gerem produção exportável.

A Emenda nº 2 – CRA, que altera o art. 3º da proposição, deve ser rejeitada. Com efeito, ela dispõe que a lei de conversão entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º. Contudo, pelo texto da Emenda, o art. 2º nunca produzirá efeitos, já que a

lei, como um todo, não produzirá efeitos enquanto não for observado o disposto no próprio art. 2º. A Emenda torna a proposição antijurídica. Na verdade, a redação original do art. 3º está correta, pois condiciona a produção de efeitos apenas do benefício fiscal, e não da lei, à implementação do art. 2º.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 276, de 2008, com a Emenda nº 1 – CRA, rejeitada a Emenda nº 2 – CRA, apresentando ainda a seguinte Emenda.

EMENDA 03 – CAE

Altere-se o parágrafo 1º, do Artigo 1º, do Projeto de Lei do Senado nº 276, de 2008, para parágrafo único, nos seguintes termos:

“Art. 1º.....

.....

XIII – juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento da produção de mercadorias agropecuárias de exportação.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X, XI, XII e XIII do *caput* deste artigo, deverão ser observadas as condições, as formas e os prazos estabelecidos pelo Poder Executivo. (NR)”

Sala da Comissão, em 16 de março de 2010.

, Presidente

, Relator

DECISÃO DA COMISSÃO

EM 16/3/2010, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O PROJETO POR 11(ONZE) VOTOS FAVORÁVEIS, 01 (UM) CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO; APROVA AS EMENDAS Nº 01-CRA-CAE E Nº 03-CAE POR 12 (DOZE) VOTOS FAVORÁVEIS, 01 (UM) CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO; E, AINDA, REJEITA A EMENDA Nº 02-CRA POR 13 (TREZE) VOTOS CONTRÁRIOS, NENHUM FAVORÁVEL E NENHUMA ABSTENÇÃO.

EMENDA Nº 01-CRA-CAE

Renumere-se o inciso XII do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, nos termos do Projeto de Lei do Senado nº 276, de 2008, para XIII e ajuste-se o Parágrafo único do referido artigo para contemplar a enumeração até o inciso XIII, nos seguintes termos:

“Art. 1º

.....

XIII - juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento da produção de mercadorias agropecuárias de exportação.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X, XI, XII e XIII do *caput* deste artigo, deverão ser observadas as condições, as formas e os prazos estabelecidos pelo Poder Executivo. (NR)”

EMENDA 03 – CAE

Altere-se o parágrafo 1º, do Artigo 1º, do Projeto de Lei do Senado nº 276, de 2008, para parágrafo único, nos seguintes termos:

“Art. 1º

.....

XIII – juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento da produção de mercadorias agropecuárias de exportação.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X, XI, XII e XIII do *caput* deste artigo, deverão ser observadas as condições, as formas e os prazos estabelecidos pelo Poder Executivo. (NR)”

EMENDA N° 02-CRA (REJEITADA)

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 276, de 2008, a seguinte redação:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2010.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 276, DE 2008

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, que dispõe sobre a incidência de imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências, para reduzir a zero a alíquota do imposto de renda na fonte sobre o pagamento de juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento da produção de mercadorias agropecuárias de exportação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

XIII – juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento da produção de mercadorias agropecuárias de exportação.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X, XI, XII e XIII do *caput* deste artigo, deverão ser observadas as condições, as formas e os prazos estabelecidos pelo Poder Executivo. (NR)”

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O art. 1º só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2010.

Senador NEUTO DE CONTO, Relator

Senador GARIBALDI ALVES FILHO, Presidente